

Parecer nº 25/84

Aprovado em 19/12/84 – Processo nº 23003.000214/84-8

Interessado: Associação Nacional de Autores, Compositores e Intérpretes de Música
– ANACIM

Assunto: Relatório de Atividades do Exercício de 1983.

Relator: Conselheiro José Oliver Sandrin

Ementa

A rejeição, em 2 exercícios consecutivos das contas de associação de direito autoral ligada ao ECAD, sujeita a entidade à pena de suspensão do percentual societário.

I – Relatório

Em reunião plenária de 10.10.84, o Colegiado, à unanimidade, aprovou o voto deste Conselheiro, do seguinte teor:

“Diante do exposto, voto pela rejeição das contas da ANACIM, correspondentes ao exercício de 1983, sugerindo o encaminhamento do processo à CODEJUR, para exame da situação da entidade e de eventuais penalidades cabíveis, à vista do descumprimento pela mesma, em 2 (dois) exercícios consecutivos, das disposições do artigo 114, da Lei nº 5.988/73”.

Encaminhado o processo à CODEJUR, sobreveio a manifestação de fl. 32, subscrita pela Dra. Miriam Rapelo Xavier, Coordenadora Jurídica, informando:

- a) que conforme prevê a Resolução nº 35/84, em seu artigo 10, “o descumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 5.988/73 e legislação posterior, bem como Decretos, Portarias Ministeriais e Resoluções do Conselho Nacional de Direito Autoral, sujeita a entidade infratora às seguintes medidas: I. Advertência; II. Suspensão da distribuição do percentual societário, no caso de associações ligadas ao ECAD; III. Intervenção; IV. Cassação da autorização para funcionar, nos termos do art. 17 da Resolução nº 26.
- b) que nos termos da referida Resolução 35/84, a Advertência poderia ser aplicada pela Presidência do CNDA, cabendo ao Plenário decidir acerca das demais.

Por despacho de 13.11.84, foi ordenada a devolução do processo a este Relator.

II – Análise

A sugestão de encaminhamento do processo à CODEJUR objetivou melhor análise da situação da ANACIM – frente ao ordenamento jurídico vigente, para possível enquadramento da entidade, à vista de não ter ela atendido integralmente aos ditames do art. 114, da Lei 5.988/73, evidenciando a desorganização da referida associação no que respeita à sua contabilidade, já que não basta à Associação encaminhar documentação ao CNDA. É indispensável que a documentação encaminhada revele com precisão as contas a que se referem.

Diante da manifestação da CODEJUR, as sanções cabíveis são aquelas previstas na Resolução 35/84, cabendo ao Plenário, então decidir-se por aquela que melhor condiz com a transgressão da ANACIM, entre a Advertência e a Suspensão do percentual societário, parecendo-nos descabível as demais (Intervenção e Cassação).

No caso, considerando a reincidência da entidade, a simples Advertência se revelará inócuia – talvez por isso mesmo não aplicada pela própria Presidência –, parecendo-nos pertinente, assim, a suspensão do percentual societário.

III – Voto

Diante do exposto, voto pela aplicação, à ANACIM, da penalidade de suspensão do percentual societário, prevista no inciso II do art. 10 da Resolução CNDA 35/84, à vista do não cumprimento pela mesma, de modo integral, em 2 (dois) exercícios consecutivos, do disposto no artigo 114, da Lei 5.988/73, prevalecendo a suspensão enquanto a Sociedade não encaminhar ao CNDA, formalmente regularizada, a documentação referida no art. 114 da Lei de Regência.

José Oliver Sandrin
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator, na 126^a Reunião Ordinária do CNDA.

Joaquim Justino Ribeiro
Presidente

D.O.U 27.12.84 – Seção I, pág. 19635